



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC 05340/16

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEIRHMACT. SUDEMA. AESA. Auditoria Operacional. Avaliação DA SITUAÇÃO AMBIENTAL DO ENTORNO DOS PRINCIPAIS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS no Estado da Paraíba. Verificação de cumprimento da Resolução RPL TC nº 011/2014 e do Acórdão APL TC 746/15 - Declaração de não cumprimento de decisão. Traslado de decisão aos autos de PCA. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00926/2018

O presente processo foi formalizado a partir de decisão contida no **Acórdão APL-TC-0746/15**, proferida por ocasião da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada em 2011, por este Tribunal¹, que teve por objetivo **avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP** (Processo TC Nº 13.713/11).

Nos itens 1, 2 e 3 do citado Acórdão, **foram declaradas não cumpridas as determinações**, em implementação ou parcialmente implementadas as recomendações e não observado o alerta feito aos municípios lindeiros, deliberações todas emanadas deste Tribunal, por meio da **Resolução RPL-TC Nº 011/2014**.

Já no item “4” foi **fixado o prazo de 60** (sessenta) dias aos gestores estaduais, a quem coube alguma providência, conforme estabelecido na mencionada Resolução, ou seja, **aos gestores da SEIRHMACT** (Sr. João Azevedo Lins Filho), **SUDEMA** (Sr. João Vicente Machado Sobrinho) e **AESA** (Sr. João Fernandes da Silva), **para apresentarem Plano de Ação**, visando à implementação das deliberações referenciadas na supracitada Resolução, inclusive com observância ao modelo proposto no Anexo da Resolução Normativa RN-TC-02/2012, com especial

¹ A referida Auditoria Operacional ocorreu em atendimento ao programa de trabalho pelo PROMOEX, dentro do tema MEIO AMBIENTE, cujo objetivo foi “AVALIAR A SITUAÇÃO AMBIENTAL DO ENTORNO DOS PRINCIPAIS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DO ESTADO DA PARAIBA”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

atenção à solução do problema de existência de árvores na Barragem de Gramame/Mamuaba, evidenciada no registro fotográfico, constante à página 10 do Relatório do Relator, sob pena da aplicação de multa e repercussão nas análises das contas dos respectivos órgãos sob sua gestão.

No item “5” da decisão, foi determinada à DIAFI a verificação, em processos apartados, um para cada órgão e/ou gestor, de forma que fossem apuradas, individualmente, as responsabilidades administrativas e cíveis que lhe couberem por desobediências às determinações deste Tribunal e ainda o descumprimento da legislação da espécie.

DAS CONSTATAÇÕES DO GRUPO DE AUDITORIA OPERACIONAL - GAOP:

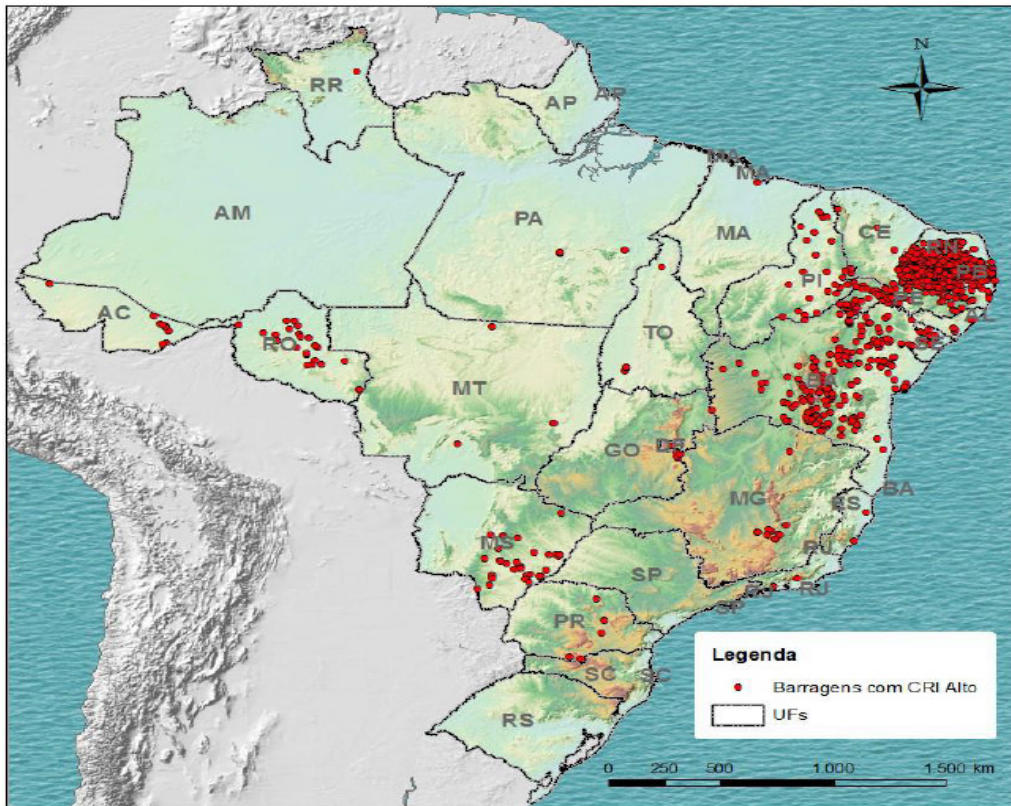
Atendendo à determinação, o Grupo de Auditoria Operacional - GAOP - realizou um levantamento, a partir do Relatório de Segurança de Barragens/ 2016, da Agência Nacional de Águas – ANA, e do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB. As constatações decorrentes foram que:

a) no Estado da Paraíba existem 460 barragens, sob a fiscalização da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA. Destas, 242 estão enquadradas na Lei nº 12.334/2010, ou seja, seus empreendedores teriam o prazo de 2 (dois) anos para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para implantação do Plano de Segurança da barragem, segundo o artigo 19 da citada lei;

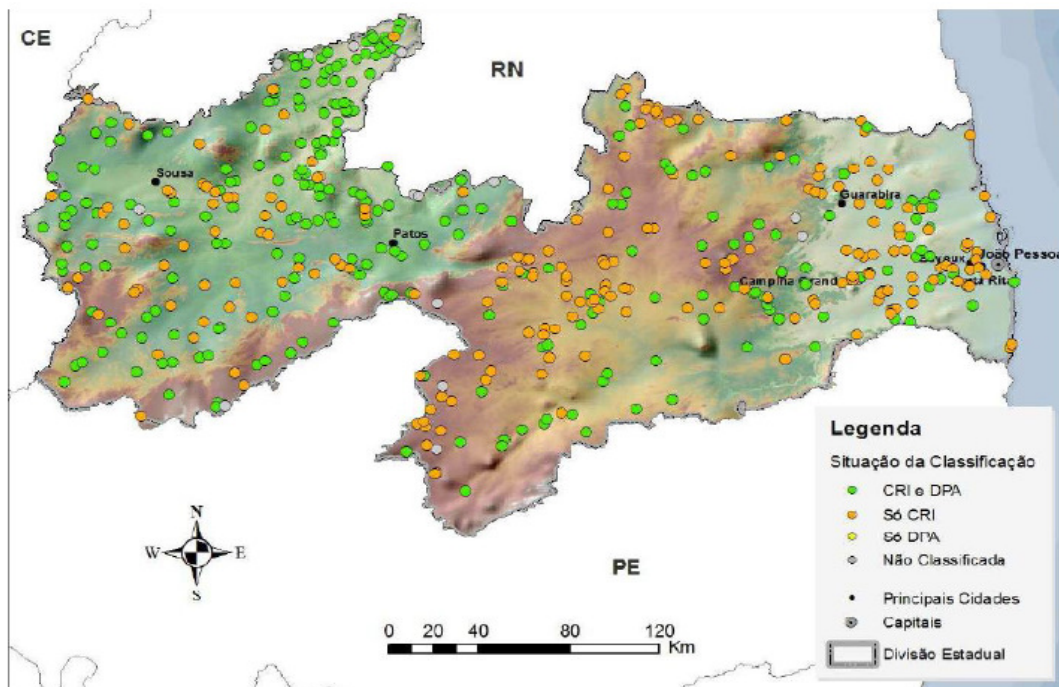
b) de acordo com o mencionado Relatório da ANA, nenhuma barragem da Paraíba possui Plano de Segurança de Barragem e 443 barragens estão classificadas como Dano Potencial Associado e/ou Categoria de Risco, como mostram os mapas a seguir destacados no Relatório da Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fonte: Relatório de Segurança de Barragens da Agência Nacional de Águas – ANA
• CRI - Barragens com Categoria de Risco Alto



Fonte: Relatório de Segurança de Barragens da Agência Nacional de Águas – ANA
• CRI - Barragens com Categoria de Risco Alto
• DPA - Dano Potencial Associado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) dos 30 (trinta) maiores reservatórios artificiais localizados no Estado, listados na Auditoria Operacional realizada em 2011, **apenas 5 (cinco)² estão incluídas no Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 02/2017**, o qual que foi formalizado para contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Segurança (PSB) das Barragens **Várzea Grande, Santa Rosa, Poleiros, Felismina de Queiroz, Capoeira, Cacimba de Várzea, Baião, Bonsucesso, Camará, Acauã e Camalaú** e o Plano de Enchimento da Barragem Camará.

A Auditoria concluiu no que tange à verificação do cumprimento das decisões já proferidas (Resolução RPL-TC Nº 11/2014 e Acórdão APL-TC-0746/15), que, apesar do lançamento do Edital de Licitação Concorrência CEL/SEIRMACT nº 04/2017:

- não houve evolução na situação geral do Estado, uma vez que quase a totalidade das barragens existentes estão em situação de risco e até o momento não foram elaborados o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno e o Plano de Segurança de Barragens dos reservatórios do Estado;
- mesmo após novo pedido por parte da Auditoria, conforme Ofícios da DIAFI nº 095/2018, 096/2018 e 97/2018 **não foram apresentados Planos de Ação**, bem como **não ocorreu o cumprimento das determinações contidas na Resolução RPL-TC Nº 11/2014**, tendo em vista a não adequação dos reservatórios sob tutela do Governo do Estado, notadamente quanto ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno, exigência contida na Resolução CONAMA nº 302/02 e ratificada nos parágrafos 1º e 2º do Novo Código Florestal e por não terem sido apresentados Planos de Segurança das Barragens, tanto pelos empreendedores (SEIRHMACT e DNOCS) quanto pelo órgão fiscalizador (AESAs), descumprindo-se a legislação referente à Política

² A Auditoria informa que as 05 (cinco) Barragens contempladas na Concorrência nº 04/2017 foram: Acauã (Argemiro de Figueiredo), Capoeira, Camalaú, Baião e Várzea Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nacional de Segurança de Barragens, especificamente no que concerne à elaboração dos referidos Planos;

No tocante à verificação do cumprimento por parte da SUDEMA e da AESA, as conclusões da Auditoria estão relatadas nos processos correlatos (Processos TC 05341/16 e 05342/16).

Os gestores dos órgãos foram notificados para tomar conhecimento das evidências e conclusões da Auditoria. Assim, em sua defesa, o gestor à época da SEIRHMACT, Sr. João Azevedo Lins Filho, informou que:

- 1) a publicação de Resoluções da AESA publicadas ao longo do exercício de 2016 (Doc.TC 22.224/18), que disciplinam a atuação da Agência, bem como que, através de visitas técnicas, a AESA está fiscalizando frequentemente a segurança de barragens;
- 2) em março de 2018, o ex-secretário da SEIRHMACT já havia enviado a documentação, bem como prestado às informações necessárias para dirimir as dúvidas existentes e que estava sendo realizada licitação, na modalidade Concorrência, de nº 04/2017 – CEL/SEIRMACT, de novembro de 2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Segurança (PSB) das Barragens Várzea Grande, Santa Rosa, Poleiros, Felismina de Queiroz, Capoeira, Cacimba de Várzea, Baião, Bonsucesso, Camará, Acauã e Camalaú e o Plano de Enchimento da Barragem de Camará, sendo que essa se encontra na fase de análise da proposta técnica, conforme ATAS anexas (p. 294-398);
- 3) os Planos Ambientais de Conservação e Uso do Entorno das Barragens são de competência da AESA e da SUDEMA;

DA ANÁLISE DA DEFESA PELO GAOP

Ao analisar as defesas apresentadas, a Auditoria manteve o entendimento no que concerne à falta relacionada a não apresentação de um Plano de Ação por parte dos Órgãos, bem como pelo não cumprimento das determinações contidas na Resolução RPL-TC Nº 011/2014, tendo em vista que não foram apresentadas medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

com o fim de adequar os reservatórios sob tutela do Governo do Estado, notadamente quanto ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno, exigência contida na Resolução CONAMA nº 302/02, ratificada nos parágrafos 1º e 2º do Novo Código Florestal.

E considerando que não houve a apresentação de um cronograma de ações envolvendo a elaboração dos Planos de Segurança das Barragens de todos os reservatórios, responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água do Estado, tanto pelos empreendedores (SEIRHMACT e DNOCS) quanto pelo órgão fiscalizador (AESA), concluiu a Auditoria pelo descumprimento da legislação referente à Política Nacional de Segurança de Barragens, especificamente no que concerne à elaboração dos referidos instrumentos.

No que se refere às Recomendações emanadas deste Tribunal para serem atendidas pela AESA e SUDEMA por meio da RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014 (recomendações 5, 6 e 7), as conclusões a Auditoria estão relatadas nos respectivos processos.

DO ENTENDIMENTO DO MPJTCE-PB

Em Cotas, nos autos referentes às análises de cumprimento por parte da SEIRHMACT e da SUDEMA, o representante do Ministério Público Especial, após análise da instrução processual, opinou pela aplicação do §3º do art. 7º da RN TC nº 02/2012, no ponto que enseja a assinatura de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO), na forma da Resolução Normativa RN TC nº 05/2007.

Para o “*Parquet*” tal modalidade de ajustamento de conduta visa ao reforço de medidas de correção de desvios administrativos como o que ora se apresenta, sem abdicar do dever de punir os infratores das normas que orientam a gestão da coisa pública.

É o relatório, informando que foram procedidas notificações para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: A instrução processual demonstra que não ocorreu o cumprimento integral das determinações deste Tribunal, como bem acentuou a Auditoria: *...”não houve evolução na situação geral do Estado, uma vez que quase a totalidade das barragens existentes estão em situação de risco...”*.

Considerando que, de acordo com a Resolução Normativa RN-TC 02/2012, que tratou sobre Auditoria Operacional vigente à época (art. 7º, §§ 1º e 2º), os gestores respondem pessoalmente pela não apresentação do Plano de Ação, cujo prazo de até 60 (sessenta) dias já foi ofertado desde a publicação da decisão do Tribunal, no caso, o Acórdão APL-TC-0746/15, referente ao Processo TC N° 13.713/11, do qual se originou o presente processo.

Considerando que está previsto no art. 8º da RN-TC-02/2012, **vigente à época**, que a não implementação das deliberações deste Tribunal, oriundas de Auditoria Operacional, implicará irregularidade de gestão geral no processo de Prestação de Contas apresentada a este Tribunal pelo (s) responsável (eis) do órgão ou entidade auditada, bem como aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 56 da LC n° 18/93, podendo também ensejar representação ao Ministério Público Estadual e/ou Federal.

Voto, no sentido de este Tribunal:

1. **Declare o cumprimento parcial** das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC N° 011/2014, por parte da SEIRHMACT e da SUDEMA, e consequentemente **não cumprido o item “4”** do Acórdão APL-TC-0746/15;

2. **Determine à SECPL traslado** de cópia desta decisão e, bem assim, do Relatório do GAOP/TCE-PB, para acompanhamento e repercussão no bojo do processo de Prestação de Contas da SEIRHMACT/2019, a título de subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Arquive** o presente processo, porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes das entidades responsáveis ocorrerá no exame das prestações de contas anuais.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05340/2016, formalizado a partir de decisão contida no **Acórdão APL-TC-0746/15**, através do Processo TC Nº 13.713/11, o qual foi proferido por ocasião da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada em 2011, por equipe deste Tribunal, que teve por objetivo **avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP;**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM:

1. **Declarar o cumprimento parcial** das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, por parte da SEIRHMACT, e conseqüentemente **não cumprido o item “4”** do Acórdão APL-TC-0746/15;

2. Determinar à SECPL **traslado** de cópia desta decisão e, bem assim, do Relatório do GAOP/TCE-PB, para acompanhamento e repercussão no bojo do processo de Prestação de Contas da SEIRHMACT/2019, a título de subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais);

3. **Arquivar** o presente processo, porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes das entidades responsáveis ocorrerá no exame das prestações de contas anuais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 25 de Dezembro de 2018 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 12:04



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL